ACÓRDÃO - AC00 - 1498/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10340/2020
PROTOCOLO	: 2072391
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
REQUERENTE	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADA	: ISADORA DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS N°18046
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – JUSTIFICATIVAS JUNTADAS CAPAZES DE SANAR AS FALHAS CONSTATADAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA "SOBRA" DE RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO – ART. 21, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – LIMITE DE ATÉ 5% DO SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE – VALORES LANÇADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL COMO 'REALIZÁVEL EXERCÍCIOS ANTERIORES' – RESULTADO DE OUTRAS ADMINISTRAÇÕES SEM GARANTIA DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE SALDO DE CAIXA OU EVENTUAL SOBRA – RESCISÃO INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

Procedência do pedido de revisão, para o fim de rescindir na íntegra o acórdão, proferir novo julgamento da matéria originária, e declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, nos sentidos de **conhecer e julgar procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra. **Isabel Cristina Rodrigues,** Secretária Municipal de Educação de Juti, na época dos fatos, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n.

160, de 2 de janeiro de 2012: **I - rescindir** na íntegra a Deliberação **AC00 – 1686/2019,** de 7, de agosto de 2019, peça 66 (TC/5959/2013), e assim tornar sem quaisquer efeitos jurídicos **a)** irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, referente ao exercício de 2012, inscrita no item 1 do acórdão em referência; **b)** aplicação de multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, infligida à autora deste pedido de revisão pelos termos dispositivos do item 2 do Acórdão, em face da aprovação de contas referenciada no inciso II deste voto; **II- proferir novo julgamento** da matéria originária do Processo TC/5959/2013, para o fim de declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Pedido de Revisão** proposto por **Isabel Cristina Rodrigues**, Secretária Municipal de Juti no período de 2012 em face da Deliberação AC00-1686/2019 (peça 66, fls. 508-511), prolatado nos autos TC/5959/2013, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 518.971.801-87, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

Faz-se necessário relembrar que a decisão a ser combatida, teve a escrituração declarada irregular, por não ter sido observado o limite de 5% de disponibilidade dos recursos recebidos para o exercício subsequente, conforme disposição do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, vigente na época dos fatos.

No seu pedido de revisão alegou como tese principal que no momento da prestação de contas do FUNDEB, ela já havia sido exonerada (a pedido) no mês de abril/2012, conforme consta na Portaria nº 011-B/2012 (fls. 14/15), para se candidatar ao Cargo de Prefeita Municipal para a legislatura de 2013-2016, o que em tese não poderia ser responsabilizada, *in verbis:*

> - A recorrida, Sra. Isabel Cristina Rodrigues, foi nomeada para o Cargo de provimento em Comissão de Gerente Municipal de Educação, Cultura e Esportes símbolo GMU, por meio da Portaria nº 023/2010.
>
> - No entanto, para se candidatar ao Cargo de Prefeita Municipal para a legislatura de 2013-2016, foi exonerada (a pedido) no mês de abril, conforme consta na Portaria nº 011-B/2012 (...).
>
> - Sendo assim, foi nomeada, por meio da Portaria nº 013/2012, a Sra. Luciana dos Santos, para exercer cargo de provimento em comissão de Gerente de Núcleo de Educação, Cultura e Desporto, símbolo GMU, passando esta a ser a responsável pelo FUNDEB;

- É de ser revelado, então, que, caso não sejam conhecidas as razões de mérito apresentados no tocante ao limite de 5% do saldo de disponibilidade, deve ser considerado o fato de que a recorrida NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA, VEZ QUE CARACTERIZADA A ILEGITIMIDADE DESTA, já que deixou o cargo supra em abril do exercício sob análise.

Ademais, suscitou que não foi ultrapassado os 5% de disponibilidade dos recursos recebidos para o exercício subsequente, havendo o cumprimento da norma:

- Insta salientar que a arrecadação do FUNDEB, no decorrer do exercício financeiro de 2012, alcançou o montante de R$ 2.203.496,35 (dois milhões duzentos e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme registra o Anexo 10 acostado à peça nº 13, fl. 157.

- Neste rumo, seguindo a regra do § 2º do Art. 21 da Lei nº 11.494/2007, poderia haver um saldo de disponibilidade (equivalente à 5% sobre o total de recursos recebidos pelo Fundo no exercício) equivalente à R$ 110.174,82 (cento e dez mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), o qual poderia ser aplicado no 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte, em conformidade com o artigo supracitado.

(...)

- Neste sentido, deve-se dizer que NÃO É CORRETO AFIRMAR QUE O TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SOMA A IMPORTÂNCIA DE R$ 119.238,20 (cento e dezenove mil duzentos e trinta e oito reais e vinte centavos), uma vez que esse crédito inscrito nas demonstrações contábeis só será confirmado ao final do julgamento do processo judicial acima mencionado.

- Tenha-se presente que, na verdade, a disponibilidade financeira ao final do exercício financeiro de 2012, somava a importância de R$ 1.742,11 (hum mil setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos) frente a um Passivo Financeiro de R$ 18,78 (dezoito reais e setenta e oito centavos). Examinemos o “Anexo 14 – Balanço Patrimonial” autuado à peça nº 7, fl. 128.

(...)

- Em que pese as razões expendidas, registre-se que embora a apuração do superávit financeiro se realize pelo confronto entre os totais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro (constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior), deve ser subtraído o montante a título da conta “Realizável” no presente caso.

(...)

- Denota-se, portanto, que o crédito escriturado no Ativo Financeiro a título do grupo de contas “REÁLIZAVEL – EXERCÍCIOS ANTERIORES”, no valor de R$ 117.496,09, NÃO POSSUI GARANTIA DE CRÉDITO. Por conseguinte, não deve ser inserido como fonte para abertura de crédito adicional do exercício seguinte.

(...)

- À vista disso, fica devidamente comprovado que não houve desrespeito ao § 2º do Art. 21 da Lei nº 11.494/2007, uma vez que o saldo de disponibilidade para o exercício subsequente representou aproximadamente 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) – ou seja, dentro do limite estabelecido na lei.

E ao final requereu:

- O recebimento e o processamento do presente como PEDIDO DE REVISÃO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO, por preencher todos requisitos legais e regimentais para tal fim, com distribuição à relatoria de um dos ínclitos Conselheiros que compõem esse Egrégio Tribunal;

- No mérito, seja dado provimento do presente recurso, reformando a Deliberação AC00-1686/2019, para o fim de emissão de declaração de REGULARIDADE das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob gestão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ora recorrente;

- Que seja retirado o nome da recorrente da "RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES - ELEIÇÕES 2020".

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 28837/2020 (peça 4, fl. 29).

A seguir, concedi no Despacho DSP – G.FEK – 29673/2020 (peça 7, fl. 32), o efeito suspensivo do presente pedido de revisão e determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação.

O respectivo órgão na sua Análise ANA – DFE – 2000/2021 (peça 13, fls. 38-48) concluiu pela procedência do presente pedido de revisão, o que foi ratificado também, tanto pela Auditoria no seu Parecer PAR – GACS LLRP – 3761/2021 (peça 14, fls. 49-53) como também pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 2ª PRC – 74/2022 (peça 15, fls. 54-58)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal do art. 73 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 174 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Inicialmente observo que assiste razão tanto ao corpo técnico como a Auditoria e ao Ministério Público quanto ao conhecimento e procedência do presente pedido de cunho revisional, haja vista que a requerente Sra. Isabel Cristina Rodrigues demonstrou por meio de documentos, tais:

> a) Decreto Municipal n° 009/2013 de 04 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, com saldo financeiro disponível (superávit financeiro) no FUNDEB. (peça 3, fls. 26);
>
> b) Portaria n° 013/2012 de 03 de abril de 2012. Nomeia Luciana dos Santos para exercer o cargo de Gerente de Núcleo de Educação Cultura e Desporto, a contar de 02 de abril de 2012. (peça 3, fl. 27);
>
> c) Portaria n° 11-B de 01 de abril de 2012. Exonera Isabel Cristina Rodrigues do cargo de Gerente de Núcleo de Educação Cultura e Desporto, a contar de 01 de abril de 2012. (peça 3, fl. 28).

Que não seria pessoa hábil a responder pela irregularidade constante na decisão objurgada, o que não poderia ser responsabilizada pela sobra de recursos do FUNDEB do exercício de 2012.

Concernente ao atendimento do art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, ou seja, limite de até 5% do saldo para exercício seguinte, perfaz razão a requerente, haja vista que conforme exposto nos autos (fls. 41/43), os valores lançados no Balanço Patrimonial como “Realizável, exercícios anteriores” no montante de R$ 117.496,09, já vinham de outras administrações e não possuíam garantia de crédito, assim, não havia disponibilidade de caixa para saldo e eventual “sobra” do Fundeb.

DISPOSITIVO

Tudo examinado, acompanho integralmente as razões da equipe técnica, da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas e, **voto** nos sentidos de **conhecer e julgar procedente** o pedido de revisão formulado pela Sra. **Isabel Cristina Rodrigues,** Secretária Municipal de Educação de Juti, na época dos fatos, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

I - rescindir na íntegra a Deliberação **AC00 – 1686/2019,** de 7, de agosto de 2019, peça 66 (TC/5959/2013), e assim tornar sem quaisquer efeitos jurídicos a:

a) irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, referente ao exercício de 2012, inscrita no item 1 do acórdão em referência;

b) aplicação de multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, infligida à autora deste pedido de revisão pelos termos dispositivos do item 2 do Acórdão, em face da aprovação de contas referenciada no inciso II deste voto.

II- proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/5959/2013, para o fim de declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP